



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03039/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Gutemberg de Lima Davi (então Prefeito)

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Município de Bayeux. **DISPENSA nº 04/219**, seguida do CONTRATO 008/2019. Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXAME DA LEGALIDADE através de DISPENSA DE LICITAÇÃO. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. COMINAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES. ACÓRDÃO AC1 TC 672/2020. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB)**, Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1534/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-Prefeito do Município de Bayeux, contra a decisão prolatada por esta Câmara, através do Acórdão AC1-TC- 672/2020, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através da Dispensa de Licitação de nº 04/2019, de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a Secretaria de Educação e Secretaria de Trabalho e Ação Social do aludido Município.

A decisão vergastada adotada em 21/05/2020 foi a seguinte, verbis:

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de dispensa de licitação e do Contrato nº 008/2019, ora em apreço, realizados pela Prefeitura Municipal de Bayeux;
2. APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) no valor de R\$ 11.737,877 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondentes a 226,68 UFR, por infração à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. DETERMINAR ao gestor supranominado adoção de providências no sentido de proceder a ANULAÇÃO DOS SALDOS DE EMPENHO no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019 e, não liquidados, até a data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03039/19

da produção do relatório (09/10/2019), em razão do eminente risco de execução de despesa;

4. REMETER os AUTOS À AUDITORIA para e apurar a totalidade do valor gasto em decorrência da contratação direta em causa, inclusive, se possível, quantificando o valor passível de imputação de débito, em face de sobrepreço, além do já inicialmente apontado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa;

5. REPRESENTAR à Secretaria de Estado da Fazenda para que promova auditoria fiscal na firma Distribuidora de Alimentos Eirelli – ME CNPJ nº 28.442.118/0001-99, com o intuito de apurar a real capacidade de fornecimento dos bens contratados, posto que entre janeiro e julho de 2019, a empresa teve empenhado em seu nome despesas totais no montante de R\$ 6.682.630,88 por diversos municípios paraibanos, conforme levantado pelo Ministério Público de Contas;

6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para que, à vista dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (licitatórios), constatados nos presentes autos, possa adotar as medidas inerentes sua competência;

7. RECOMENDAR à Administração Municipal de Bayeux para que, nas futuras contratações, confira estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93;

8. DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para o Processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Bayeux, relativa ao exercício de 2019.

O insurgente nas razões recursais, contestando a decisão vergastada, requereu, preliminarmente, a anulação da decisão, sob a alegação de cerceamento de defesa, por entender que a Auditoria não reconheceu os argumentos e documentos apresentados por ocasião da defesa e, no caso do não atendimento, que o Tribunal julgue **REGULAR** a Dispensa de Licitação de nº 004/2019 seguida do Contrato nº 08/2019 dela decorrente.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e, preliminarmente, no tocante à suposta hipótese de **CERCEAMENTO DE DEFESA**, entendeu por afastá-la, porquanto à vista da documentação encartada, certidão de fls. 345, dando conta da não apresentação de defesa, inexistiu qualquer restrição ao exercício do amplo **DIREITO DE DEFESA** e, quanto às questões de mérito suscitadas, sobretudo aquela atinente ao provável sobrepreço, ressaltou constar dos autos análise dos argumentos da defesa, além disso, conforme item 4 da decisão, foi feita determinação à Auditoria com vistas à sua competente apuração. Nesta toada, concluiu pelo não acolhimento do Recurso, posto que não foi capaz de alterar a decisão guerreada.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, este opinou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão - AC1-TC 672/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03039/19

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Os argumentos e documentação apresentados pelo recorrente no tocante ao alegado cerceamento de defesa e, bem assim, respeitante ao procedimento de contratação direta, através da Dispensa de Licitação, não são aptos a alterar a decisão combatida, de sorte que voto no sentido de que esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03039/19 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gutemberg de Lima Davi, ex-Prefeito do Município de Bayeux, contra a decisão prolatada por esta Câmara, através do Acórdão AC1-TC- 672/2020, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através da Dispensa de Licitação de nº 04/2019, de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para a Secretaria de Educação e Secretaria de Trabalho e Ação Social do aludido Município, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal produzido pela unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 17:01



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO